

MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 02, DE 13 DE JANEIRO DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a prorrogar os prazos de contratação temporária de excepcional interesse público de que trata a Lei Municipal Nº. 3.550/2022, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a prorrogar os prazos de contratação temporária autorizados pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 3.550 de 25/01/2022, em relação a 02 (duas) contratações ao cargo temporário de Professora de Educação Infantil – carga horária de 20 horas semanais (turno vespertino), pelos períodos a seguir descritos:

 I – para a servidora contratada na data de 28 de março de 2022, com previsão de parto para a data de 22/07/2023, a prorrogação se dará pelo período de 13 meses;

II – para a servidora contratada na data de 09 de junho de 2022, com entrada em Licença Maternidade na data de 18/11/22, a prorrogação se dará pelo período de 05 meses.

Parágrafo único. As prorrogações de prazos se dão em decorrência de Licenças Maternidades das contratadas.

- **Art. 2°.** Ficam inalterados as demais disposições da Lei Municipal n° 3.550/2022.
- **Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal.
 - **Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barração, 13 de janeiro de 2023.

LUIZ CARLOS DA SILVA,

Vice-Prefeito Municipal, em exercício.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 02, DE 13 DE JANEIRO DE 2023.

Colenda Câmara de Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa, o incluso **Projeto de Lei nº 02/2023** que, uma vez aprovado, irá autorizar o Poder Executivo Municipal a prorrogar 02 (duas) contratações temporárias autorizadas pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 3.550 de 25/01/2022, que permitiu a contratação temporária de 03 (três) Professores de Educação Infantil – carga horária de 20 horas semanais (turno vespertino).

As prorrogações pretendidas necessitam ocorrer em razão de que 02 (duas) contratadas ao cargo referido apresentaram comprovantes médicos e laboratoriais de período gestacional, conforme atestados em anexo.

Em que pese não tenha o legislador municipal elencado no rol dos direitos aos contratados temporariamente a Licença-Maternidade, <u>o Supremo Tribunal Federal</u> já consagrou entendimento de que **tanto a licença quanto a estabilidade provisória** da gestante encontra amparo no texto constitucional, pois o legislador **constituinte**, ao dispor sobre os direitos sociais, no artigo 6º, não fez qualquer diferenciação quanto à forma de ingresso do servidor no serviço público, garantindo, de forma isonômica, a todas as servidoras o direito a remuneração até cinco meses após o parto, nos termos do artigo 7º, inciso XVIII, no mesmo sentido do artigo 10, inciso II, do ADCT, mormente porque esse benefício foi estendido, pelo artigo 39, §3º, da CF, às servidoras públicas.

No Agravo em Recurso Extraordinário nº. 674103 RG / SC - SANTA CATARINA, há tempo o **Tribunal Pleno do STF reconheceu a existência de repercussão geral** da questão constitucional suscitada, em que se discutia o direito de servidora pública contratada a título precário, mediante contratação por prazo determinado, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos seguintes termos:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO NÃO OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS. GRAVIDEZ DURANTE O PERÍODO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DIREITO À LICENÇA-MATERNIDADE E À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 7°, XVIII,



MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.(STF. ARE 674103 RG / SC - SANTA CATARINA. Tribunal Pleno. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/05/2012. Publicação: 18/06/2013)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado tem decido que é devida indenização à servidora, pelo período de estabilidade que não lhe tenha sido alcançado:

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO. **CONTRATO** TEMPORÁRIO. **GESTANTE**. INDENIZAÇÃO **ESTABILIDADE**. PELO PERÍODO DE POSSIBILIDADE. A proteção à maternidade tem assento constitucional (arts. 6°, caput, e 7°, XVIII, c/c art. 39, § 3°, da CF/88), sendo que o art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT assegura estabilidade provisória à gestante, a contar da confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, inclusive no que diz respeito aos contratos temporários celebrados com a Administração Pública. Sentença de procedência mantida, a teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71008805855, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em: 25-09-2019).

Assim, toda servidora ocupante do cargo temporário, ainda que contratada a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, faz jus, quando gestante, à licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Em não sendo mantido o vínculo, a indenização pelo período será devida.

Neste sentido, reiteramos aos Nobres Representantes da Casa do Povo que analisem e deliberem sobre o referido Projeto de Lei, com a diligência necessária a importância do que propomos.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS DA SILVA,

Vice-Prefeito Municipal, em exercício.